



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - Adv. Matheus Netto Terres

Agravado: ELTON GONÇALVES DE LIMA - Adv. Valdemir Escobar

Agravado: ESPAÇO CORPORATIVO SERVIÇOS EM TELEFONIA MÓVEL LTDA. - Adv. Alexandre Luis da Silva

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Canoas

Prolator da

Decisão: Juíza Glória Mariana da Silva Mota

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL Os valores recolhidos a título de depósito judicial, em data anterior à decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do parágrafo 4º do artigo 899 da CLT, por integrarem o patrimônio jurídico do exequente, deixando de integrar o patrimônio da reclamada, para assumir o papel de garantia de uma execução futura. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada Oi S/A agrava de petição da decisão da fl. 310, proferida pela Juíza Glória Mariana da Silva Mota, que deixou de acolher o requerimento da fl. 304 quanto à vedação de levantamento de quaisquer valor por ela depositado.

Requer a reforma do decidido em sede de execução, com o imediato sobrestamento do andamento do processo por 180 dias úteis, ressaltando eventuais prorrogações do prazo pelo juízo universal da recuperação judicial, bem como a não liberação de valores e a devolução dos valores sacados após o deferimento da recuperação judicial.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Alega a executada Oi S. A. que, deferido o processamento da



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 3

recuperação judicial, deve ocorrer a suspensão das ações acionadas contra a sua pessoa, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 6º c/c o inciso III do artigo 52, ambos da Lei nº 11.101/2005, e em cumprimento à determinação do juízo universal da recuperação.

Assevera que, além da suspensão do processo, a decisão da 8ª Turma do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro concedeu a liminar em 13-07-2016, onde determinada a urgente e imediata suspensão de qualquer levantamento de valores depositados judicialmente pelas recuperandas.

Pleiteia assim o sobrestamento do andamento do processo por 180 dias úteis, ressalvando eventuais prorrogações do prazo pelo juízo universal da recuperação judicial, bem como a não liberação de valores e a devolução dos valores sacados após o deferimento da recuperação judicial.

O juízo de origem, à fl. 310, rejeitou os pedidos postulados, acima citados, mediante os seguintes fundamentos:

Deixo de acolher o requerimento da 2ª executada Oi S.A. (Em Recuperação Judicial) à fl. 304, considerando que a sentença dos Embargos à Execução opostos pela parte no presente feito possui trânsito em julgado em 16/12/2015, conforme certificado à fl. 249v, portanto, anterior à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da parte em 29/06/2016, conforme cópia das fls. 286-300.

Ademais, verifica-se que a referida executada procedeu ao pagamento do remanescente da execução em guias próprias às fls. 278v-729 em 27/06/2016, conforme valores das contribuições previdenciárias e custas judiciais constantes do



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 4

mandado de citação da fl. 276.

Portanto, expeçam-se os alvarás aos credores e intimem-se as partes para ciência da extinção da execução, conforme determinações da fl. 301.

Com efeito, de acordo com a cópia da decisão das fls. 331v/338, a 7ª Vara Empresarial deferiu o processamento da recuperação judicial da executada, e de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

A referida decisão foi proferida em 29-06-2016.

A seu turno, na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, pela 8ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, foi deferido o efeito suspensivo postulado e, por consequência, determinada a vedação de levantamento de valores depositados judicialmente em nome das agravantes, entre as quais a executada/agravante, até a prolação de decisão cognitiva recursal por aquele órgão fracionário (fls. 339/344). Esta última decisão foi publicada em 12-07-2016.

Todavia, o processamento da recuperação judicial da executada não surte o efeito por ela postulado, e nem poderia, porque o juízo de origem já extinguiu o presente processo, inclusive porque os créditos reconhecidos já foram adimplidos, conforme os alvarás das fls. 313/316.

Os alvarás foram liberados na data de 05-08-2016, ou seja, logo após proferida a decisão no agravo de instrumento citado, que vedou o levantamento dos depósitos realizados pela reclamada e as empresas integrantes ao mesmo grupo econômico.

Todavia, embora tenha havido a liberação de depósito realizado pela executada na data acima citada, os respectivos valores não devem ser



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 5

devolvidos.

Isto porque, os valores liberados naquela ocasião foram depositados pela reclamada em data anterior ao deferimento do processo de recuperação judicial, ou seja, foram depositados na conta do juízo de origem em 30-06-2015 (fls. 239/240).

Os referidos depósitos judiciais (não recursais) foram realizados pela reclamada, e o respectivo numerário serviu de garantia do juízo, em face da oposição de embargos à execução das fls. 235/237.

Portanto, procedentes em parte os embargos, conforme a sentença das fls. 245/246, com trânsito em julgado (fl. 249v), o valor depositado deixou de integrar o patrimônio da reclamada, para assumir o papel de garantia de uma execução futura.

Após o trânsito em julgado da referida sentença, a perita contadora apresentou cálculo complementar (fls. 252/260), o qual restou homologado em 29-04-2016 (fl. 269).

A seu turno, na certidão de cálculo, a vara do trabalho atualizou o valor principal até 02-06-2015, e, em ato contínuo, deduziu as importâncias dos referidos depósitos, restando zerado os créditos trabalhistas (fl.279). A referida certidão foi confeccionada na data em que o débito restou atualizado.

Da referida certidão, constata-se que os depósitos citados não cobriram o recolhimento da cota patronal previdenciária, as custas processuais da fase de conhecimento e da execução, tanto que houve a citação de executada apenas para pagar as referidas rubricas (fl. 276).

A ré apresentou o comprovantes de pagamento das parcelas citadas em



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 6

27-06-2016 (fl. 218), ou seja, naquela data se findou a execução. Restava apenas realizar a expedição dos alvarás dos valores devidos ao reclamante, porém o respectivo numerário já se encontrava à disposição, desde a data daqueles depósitos.

Portanto, na data do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 30-06-2016, já não existiam mais créditos sujeitos à execução, conforme acima referido, e, por consequência, no presente processo não cabia falar na suspensão determinada no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, cuja norma dispõe:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.***

Em outras palavras, a recuperação judicial da reclamante não podia suspender a execução da presente ação, apenas porque esta se encontrava findada.

Por fim, realizados os depósitos suficientes para cobrirem os créditos dos autos, em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, aqueles não ficaram afetados com a respectiva decisão judicial, porque, na data, os valores depositados não pertenciam ao patrimônio da reclamada, e, assim, não deviriam serem submetidos ao juízo universal da recuperação judicial.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada Oi S.A.



ACÓRDÃO
0000473-63.2013.5.04.0205 AP

Fl. 7

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON